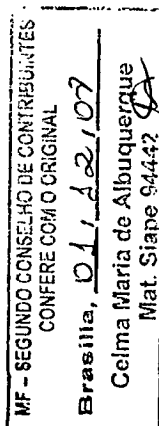




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16707.002311/2002-66
Recurso nº 155.521 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 292-00.001
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/06/2002

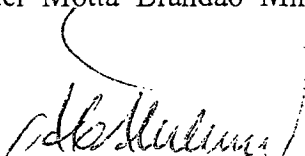
RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Não há direito ao crédito presumido de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Súmula nº 13 do Segundo Conselho de Contribuintes.

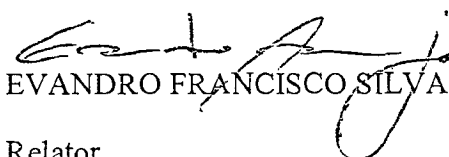
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

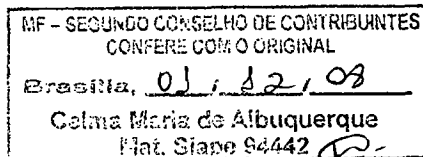
ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator



Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Refere-se o processo a dois pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, no valor total de R\$ 13.768,52, referentes aos períodos de janeiro a junho do ano-calendário de 2002 (fls. 01 e 02).

Os pedidos foram protocolados em 08/08/2002. A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório DRF/Natal em 29/05/2007 (fls. 39/40 e 41), que indeferiu o pleito e não reconheceu o direito creditório. O supracitado despacho foi assim ementado:

IPI. Empresa exportadora. Produto não tributado. Empresa não contribuinte do IPI. Crédito presumido. indeferimento. não homologação.

Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor exportador, integrando, entretanto, a receita operacional bruta.

Não apurado o crédito presumido do IPI, uma vez que a empresa exporta produto não-tributado pelo IPI, não há que se falar de em crédito passível de ressarcimento e, por conseguinte, em compensação de tributos.

A requerente apresentou manifestação de inconformidade em 06/06/2007 (fls. 42/50), alegando, em síntese, que:

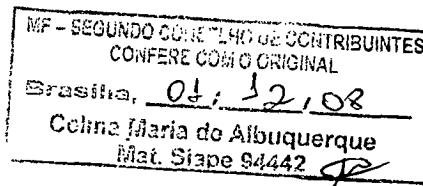
(i) O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, estabeleceu que o incentivo é aplicável à 'empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais', não havendo qualquer restrição decorrente do enquadramento do produto na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

(ii) Se o legislador quisesse contemplar somente produtos industrializados, teria utilizado ao invés do termo 'mercadorias', a expressão 'produtos industrializados', uma vez que 'mercadoria' é gênero, e 'produto industrializado' é espécie.

(iii) Neste sentido, estariam abrangidas pela norma em tela todas as mercadorias, mesmo aquelas que não são produtos industrializados.

(iv) Desta forma, a Instrução Normativa SRF nº 69/2001, afronta ao princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 159, I, da Constituição Federal (CF/1988), e no art. 97 do CTN, pois não cabe ao interprete da lei estabelecer restrição onde o legislador não o fez.

(v) As instruções normativas são normas complementares da lei, devendo o seu conteúdo ficar adstrito ao disposto na lei, não podendo ampliar, restringir ou modificar o seu sentido, alcance ou aplicação.



(vi) Sendo assim, ressalta que a abrangência do benefício previsto na Lei nº 9.363, de 1996, não restringe o crédito a produtos NT, mormente pelo fato de ser o benefício voltado para o ressarcimento do PIS e da Cofins pagos na aquisição de insumos destinados a compor o processo produtivo de mercadorias a serem posteriormente exportadas, o que pressupõe, apenas, a incidência dessas contribuições sobre as aquisições de insumos.

(vii) E que o legislador teria se utilizado do IPI, por ser, à época da concessão do benefício, o único imposto federal sujeito ao princípio da não-cumulatividade e admitir, conseqüentemente, créditos em sua apuração.

(viii) cita doutrina e jurisprudência de julgados do Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STF) em defesa dos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(ix) Pelo exposto, solicita a revisão do despacho decisório questionado, para reconhecimento dos créditos pleiteados, como ressarcimento do PIS e da Cofins."

A DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação pelo acórdão assim ementado:

"CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL.

A exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não dá direito a crédito presumido do imposto.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis e atos normativos em vigor."

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário reprisando os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, acrescentando que, nos termos da legislação do IPI, o produto que exporta é industrializado, já que sofre todo um processo para sua obtenção, estando apenas afastada sobre ele a incidência da referida exação. Pede que seu recurso seja acolhido e provido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A Segunda Câmara deste Conselho, ao apreciar a matéria em sessão de 12 de dezembro de 2007, assim pronunciou-se por meio do Acórdão nº 202-18.628:

“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Súmula nº 13 do Segundo Conselho de Contribuintes.”

López:

Vale transcrever trecho do voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa Martínez

“A priori, vinha me manifestando de forma favorável ao contribuinte por entender que o objetivo da lei é incentivar as exportações de produtos industrializados brasileiros, atribuindo-lhes melhores condições de competitividade, e para isto, percebendo que a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins seria insuficiente, outorgou adicionalmente um crédito presumido (nesse sentido é a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 948/95). Contudo, a ausência de tributação não altera a essência da norma especial, que visa a fornecer um crédito presumido.

No entanto, não era esta a posição majoritária do Segundo Conselho de Contribuintes. Na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 foi aprovada a Súmula nº 13, que possui a seguinte redação:

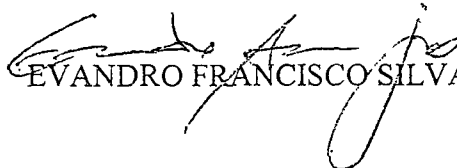
‘Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.’

Como se sabe, as Súmulas aprovadas vinculam as decisões das câmaras que julgam os processos dentro de cada Conselho.

Curvo-me assim ao entendimento externado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual, com relação a este item (produto NT), nego provimento, de forma a não reconhecer o direito da recorrente ao crédito presumido dos produtos fabricados e exportados que não sejam tributados pelo IPI (NT).”

A vinculação às Súmulas aprovadas aplica-se igualmente às turmas especiais, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO